



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721012/2013-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.793 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de abril de 2023
Recorrente ELASA - ELO ALIMENTACAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação, e, no mérito, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2008 é de R\$ 126.855,81, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório DRF/BHE n.º 324/2013, de 14 de março de 2013 (e-fls. 88 a 92), referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 15930.17874.030311.1.7.02-5981.

Apresento, em síntese, o conteúdo do Despacho Decisório em observação

Relatório

1) Informa que a interessada ingressou com diversos PER/DCOMP eletrônicos, que foram baixados para tratamento manual, solicitando compensação de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao quarto trimestre de 2008, apurado na DIPJ 2009 AC 2008, no valor de R\$ 126.855,81, com débitos diversos;

2) Afirma não haver processos administrativos que guardem relação com o crédito em análise via sistema Comprot;

3) Lista as diversas Declarações de Compensação apresentadas pela interessada;

Fundamentos

4) Reproduz os arts. 4º e 34 da Instrução Normativa SRF n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, assim como cita o art. 74 da Lei n.º 9.430/1996;

5) Informa que a Declaração de Compensação n.º 15930.17874.030311.1.7.02-5981 foi inicialmente tratada pelo sistema SCC, que identificou as seguintes situações:

- * evento de cisão posterior ao período de apuração do saldo negativo em análise;
- * receita de serviços na DIPJ menor que a correspondente na DIRF; e
- * retenções na fonte confirmadas em valores menores nas DIRF;

A empresa foi intimada a apresentar documentação relativa à cisão, esclarecer a diferença na receita de serviços e comprovar as retenções informadas na Declaração de Compensação;

6) Afirma que a interessada apresentou o documento denominado Protocolo de Intenções e Justificação para a Operação de Cisão Parcial, comprovando que o saldo negativo apurado não foi vertido à empresa incorporadora. Também apresentou justificativa para a divergência entre os valores de receita de serviços, que foi considerada suficiente; porém, os comprovantes de retenções apresentados não foram suficientes para validar os valores informados na Declaração de Compensação ou na DIPJ. Por este motivo, a validação das retenções foi feita a partir das informações das fontes pagadoras nas DIRF. O quadro a seguir resume a apuração do Saldo Negativo de IRPJ relativo ao quarto trimestre de 2008:

	DIPJ	Validado
IRPJ apurado	0,00	0,00
Retenções	126.855,81	91.537,49
IRPJ a Pagar	-126.855,81	-91.537,49

7) O valor validado de crédito foi lançado na Sistema de Apoio Operacional, juntamente com os débitos informados pela interessada nas três Declarações de Compensação. Os relatórios do sistema mostram que o crédito é insuficiente para a liquidação de todos os débitos, permanecendo devedores os seguintes valores:

Dcomp	Tributo	Código	PA	Valor na Dcomp	Saldo devedor
39521.55461.030311.1.7.02-6230	Cofins	5856	04/2009	18.765,02	15.104,94
00237.39373.030311.1.7.02-0904	Cofins	5856	05/2009	21.055,15	21.055,15

Conclusão

8) Face o exposto, foi parcialmente reconhecido o crédito em observação;

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 17 de maio de 2013 (e-fls. 99), a contribuinte, irrisignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 100 a 107) em 5 de junho de 2013 (e-fls. 100), expondo, em síntese, o seguinte:

1. Fatos

9) Informa que, considerando as retenções de Imposto de Renda efetuadas com arrimo no art. 34 da Lei nº 10.833/2003 e o prejuízo fiscal assinalado em sua atividade econômica, apurou Saldo Negativo de IRPJ no importe de R\$ 126.855,87, que foi utilizado para quitação, mediante compensação, de débitos de Cofins;

10) Alegando falta de comprovação de todos os valores atinentes ao Imposto de Renda retido, a fiscalização confirmou a título de saldo negativo o importe de R\$ 91.537,49; 2. Mérito

11) Esclarece que a controvérsia em tela se refere, única e exclusivamente, à comprovação dos valores de Imposto de Renda retido de empregados na apuração do direito de crédito condizente com o saldo negativo do quarto trimestre de 2008, em virtude de serviços prestados e produtos fornecidos à empresa Petróleo Brasileiro S/A pelas filiais da contestadora nas cidades de Macaé (RJ) e Manaus (AM);

12) Alega que o Despacho Decisório em observação pautou-se apenas na DIRF emitida pela Petrobrás para, com amparo nos dados dos Impostos de Renda retidos fornecidos, identificar o saldo negativo no importe de R\$ 91.537,49, ao invés daquele pretendido pela manifestante, no valor de R\$ 126.855,87;

13) Ressalta que a comprovação dos valores atinentes ao Imposto de Renda retido incidentes sobre os rendimentos auferidos podem ser demonstrados por meio dos registros contábeis da interessada, os quais atestam o recebimento dos aludidos valores e sua submissão à tributação, secundados, como ocorre no caso em tela, por extratos bancários;

14) Argumenta que, nesta perspectiva (item “13”), é a orientação da RFB, consubstanciada em resposta à consulta fiscal formulada por contribuinte. Reproduz ementa de Solução de Consulta da DISIT 05;

15) Apresenta ementas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que tratam da apresentação de documentos contábeis e extratos bancários para fins de comprovação do Imposto de Renda retido;

16) Afirma que, no caso em observação, há integridade dos valores do Imposto de Renda retido apropriados pela contestadora na apuração do direito de crédito referente ao saldo negativo, haja vista estarem lastreados em seus registros contábeis e em extratos bancários, afigurando-se ilegítimo que o contribuinte seja prejudicado por informação incorreta prestada pela Petrobrás. Com efeito, os valores das notas fiscais de prestação de serviços e de fornecimento de produtos, emitidas por filiais da contestadora, estão registrados no Livro Razão Analítico, em contas apropriadas. Além do mais, os rendimentos auferidos pela manifestante, em seus valores líquidos, isto é destacados das retenções tributárias e das multas e cauções contratuais, estão todos lastreados em extratos bancários, em sintonia com os registros contábeis;

17) Entende que, em consonância com a planilha descritiva das notas fiscais, que identifica cada um dos recebimentos auferidos pela interessada, com o apontamento para cada nota fiscal das deduções efetuadas (tributárias e contratuais), confirma-se a integridade das retenções de Imposto de Renda e, por conseguinte, a higidez do direito de crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ do quarto trimestre de 2008, no importe de R\$ 126.855,81;

18) Ressalta que as retenções de Imposto de Renda efetuadas pela fonte pagadora, incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais em apreço, com a desconsideração das cauções e das multas contratuais, foram realizadas em valores superiores àqueles efetivamente devidos pela contestadora;. Argumenta a manifestante que, de fato, em que pese o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) submeter-se ao regime de competência, com os rendimentos sendo passíveis de registro contábil-fiscal pela sua disponibilidade jurídica, é imperioso, por outro lado, em razão da necessária configuração de acréscimo patrimonial para a legítima incidência do gravame tributário, que os valores objeto do retromencionado registro sejam reajustados, com amparo nos decréscimos impelidos - no caso, multas e cauções contratuais -, aos rendimentos efetivamente auferidos pela Recorrente. Neste sentido, é a orientação da Superintendência da Sexta Região Fiscal. Apresenta ementa de Solução de Consulta da Difis 06;

19) Alega que as retenções de Imposto de Renda sobre os valores atinentes às cauções e às multas contratuais configuram excesso de exação. Entende que as multas contratuais aplicadas no fornecimento de produtos e na prestação de serviços pela filial Macaé, e

no fornecimento de produto pela filial em Manaus não se incluem na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, porque as retenções do aludido imposto são meras antecipações, como se depreende do entendimento consolidado no Parecer Normativo CST nº 50, de 1976. Apresenta ementa do citado Parecer Normativo. Mais uma vez alega que as retenções de Imposto de Renda, além de efetivamente comprovadas, foram realizadas em excesso, porque incidiram sobre as aludidas multas e cauções contratuais, donde se tem a integralidade do direito de crédito cuja amortização requer;

20) Requer, desde já, o acolhimento da manifestação de inconformidade, com a consequente homologação das compensações;

3. Pedido

21) Pelo exposto, devidamente demonstrada a legitimidade das compensações, confia a manifestante que será revista a decisão recorrida e que serão homologadas as compensações realizadas.

Em sessão de 30 DE JANEIRO DE 2020 (e-fls. 351) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CLÁUSULA CONTRATUAL. INFRAÇÃO. MULTAS E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA.

Os valores das multas e de quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica em virtude de infração a cláusula de contrato (que não gera rescisão) sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

DCOMP. SALDO NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório é reconhecido pela identificação dos requisitos de liquidez e certeza e amparado pelo princípio da verdade material.

DCOMP. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Mantém-se o Despacho Decisório recorrido se não demonstrado o direito creditório alegado. Não comprovada a existência do suposto crédito, o Pedido de Restituição/Ressarcimento deve ser indeferido, bem como as Declarações de Compensação não homologadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.377), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa os argumentos iniciais já apresentados à primeira instância, ou seja:

1. Que as retenções de IRRF referem-se a serviços prestados para a PETROBRAS S.A pelas suas filiais nas cidades de Macaé-RJ (CNPJ nº. 03.300.974/0022-03) e Manaus-AM (CNPJ nº. 03.300.974/0021-22) (fls. 178/241);
2. Como prova das retenções, apresentou notas fiscais, registros contábeis e extratos bancários.
3. Compensou o valor retido na fonte pelo regime de competência.
4. Quanto à prova da retenção, evoca o enunciado da sumula 143¹ deste CARF;

Além da exposição sobre a regularidade das retenções, a recorrente reapresenta sua tese de que teria havia excesso de retenções, que teriam incidido sobre valores correspondentes à multas contratuais, repetindo o mesmo texto constante na manifestação de inconformidade.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

¹ A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-002.793 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.721012/2013-46

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade. No entanto, dele conheço apenas parcialmente.

A recorrente apresenta nas suas duas peças de defesa uma alegação de que teria ocorrido retenções de IRRF sobre multas contratuais pagas pela fonte pagadora Petrobras S.A. No entanto, a recorrente não esclarece em qualquer momento qual seria a relevância desta alegação no desenrolar do caso aqui tratado.

O que se analisa nestes autos são alegações de fato, ou seja, se a fonte pagadora efetivamente reteve na fonte os valores no montante exato que a recorrente alega ter ocorrido. E neste ponto, não importa se a fonte pagadora reteve pelas alíquotas definidas pela Lei ou não. O que importa é saber se a recorrente:

- (a) Prestou serviços ao tomador;
- (b) Se emitiu nota fiscal correspondente, com o devido destaque do IRRF;
- (c) Se recebeu o valor líquido, descontado o IRRF destacado na nota fiscal.

Também pouco importa neste momento se a receita de multa contratual integra ou não a base de cálculo do IRPJ, pois o tributo foi calculado e declarado pela própria recorrente em sua DIPJ. Eventuais exclusões da base de cálculo deveriam ter sido realizados pela recorrente.

Ademais, sequer houve apuração de IRPJ no 4º trimestre de 2008, levando esta discussão à irrelevância.

E ainda que se concluísse pelo excesso de retenção em alguns casos, os valores retidos de IR, desde que comprovados, devem compor a apuração do IRPJ. Pensar o contrário é querer que o IRRF eventualmente aplicado sobre as multas contratuais sejam excluídas do montante do direito creditório, **reduzindo ainda mais o crédito parcialmente reconhecido**.

Toda esta discussão possui relevância para a recorrente nos casos futuros, permitindo que as fontes pagadoras não retenham os valores sobre as multas contratuais. No entanto, este assunto foge completamente do escopo da presente lide.

Portanto, conheço parcialmente do recurso voluntário.

Do mérito

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado provido.

A delegacia de julgamento adotou nestes autos entendimento há tempo muito superado por este CARF, que inclusive já editou Súmula a respeito (sumula 143²).

A legislação que afirma que apenas o comprovante de rendimentos seria a prova da retenção não possui o adequado tratamento para os casos de erro de preenchimento do documento (inclusive da DIRF) pela fonte pagadora ou, o que é mais comum, divergência de entendimento sobre o período de apuração que deveria ser informada a retenção.

E no caso presente, e analisando as provas juntadas, verifico que as informações constantes nas notas fiscais conferem com os valores de retenções alegados na sua defesa, ou seja, o montante do IR destacado nas notas fiscais soma R\$126.855,81. Todas as notas fiscais foram emitidas no 4º trimestre de 2008. Portanto, admito as notas fiscais juntadas pela recorrente como **prova passível de análise** nestes autos.

A recorrente consolidou as informações das notas fiscais na tabela de e-fls. 41. Realizamos uma conferência paralela, que confirmou os mesmos valores.

A escrita contábil e os extratos bancários, juntamente com as notas fiscais conferem às alegações da recorrente a **verdade suficiente** para a solução da presente lide.

Portanto, os documentos juntados pela recorrente na fase de defesa comprovam a efetividade das retenções declaradas em DCOMP numa riqueza de detalhes muito maior que os precários dados de retenção obtidos pela Fiscalização, que se baseou exclusivamente nas DIRF preenchidas pelas fontes pagadoras.

É de se esclarecer que a autoridade fiscal, ainda no curso do procedimento fiscalizatório, intimou a recorrente (e-fls. 15) a justificar uma suposta incompatibilidade entre os valores de rendimentos declarados nas DIRFs e na DIPJ, o que repercutiu na análise do oferecimento à tributação dos rendimentos. Sobre este ponto, assim se manifestou a autoridade fiscal no despacho decisório (e-fls. 90):

“O contribuinte apresentou o documento Protocolo de Intenções e Justificação para a Operação de Cisão Parcial, comprovando que o saldo negativo apurado não foi vertido à empresa incorporadora. **Também apresentou justificativa para a divergência entre os valores de receita de serviços, que foi considerada suficiente**”

² A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2008 é de R\$ 126.855,81, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.